AO EXPEDIENTE DO DIA
___ de ___ de ___
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 46 **João Pessoa,** 3 **de dezembro de 2018.**

A Sua Excelência, o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário – Estado da Paraíba
03/12/18

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, para dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.967, de 24 de agosto de 2017.

O objetivo dessas alterações é dinamizar o procedimento de troca e tornar mais eficaz a ação fiscalizatória por parte do Poder Público.

Tendo por plausível a propositura, solicito a compreensão de todos os membros da Casa de Epitácio Pessoa para aprová–la.

Nesta oportunidade, renovo a esta Casa Legislativa protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO
PLENÁRIO
Em 04 / 12 / 2018
Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2029 DE DE DEZEMBRO DE 2018.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Art. 1º Os §§ 3º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

....."

"§ 3º O valor dos recursos recebidos pelos clubes beneficiários será convertido em ingressos que serão trocados por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, emitida por um estabelecimento localizado no Estado da Paraíba para uma pessoa física identificada com CPF, na forma da legislação regulamentadora.";

.....

"§ 6º Os torcedores participantes ou os clubes beneficiários deverão cadastrar no aplicativo "goldeplaca" as NF-e ou NFC-e emitidas de acordo com o § 3º deste artigo.

§ 7º O clube beneficiário deverá enviar a SEJEL, no prazo regulamentar, o boletim oficial do jogo registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF e na Federação Paraibana de Futebol - FPF e os dados cadastrados na forma do § 6º deste artigo, contendo a relação de torcedores beneficiados pelo Programa Gol de Placa.".

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É obrigatório o uso das logomarcas dos contribuintes patrocinadores e do Programa Gol

de Placa nos uniformes e padrões utilizados pelos atletas durante as competições beneficiadas pelo programa.

Art. 3º Fica inserido o art. 8º-A na Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008:

"8º-A O torcedor beneficiário do Programa Gol de Placa, a partir do momento em que troca a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e por ingresso, estará manifestando expressamente o seu conhecimento e sua concordância com todos os termos da legislação pertinente ao Programa Gol de Placa, inclusive, quanto à divulgação gratuita, por qualquer meio, a critério do Governo do Estado, do benefício recebido e da sua imagem."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 2018; 130º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria de Plenário
Estado da Paraíba

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: **Nº 046/2018 (duas laudas).**

PL (três laudas)
Autoria: Poder Executivo
EMENTA: **Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008..**

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 12 /2018, às 11 / 10 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0

( ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2

(X) Giulliana Camelo Mat 291.569-3

( ) Beatriz Jacinto Mat 291.765-3

Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 9029/18
Em 02/05/2018
Vilma Santos
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2018.

_____
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA
EM 04 / 12 / 18
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 Fl 8
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

COMISSÃO: ORÇAMENTO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO JUSTAY NEVES
EM 04 / 12 / 18
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
RL
2029/18
7

PROJETO DE LEI N° 2.029/2018

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008. Exara-se parecer pela **Constitucionalidade** e **Juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.029/2018.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 2131 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 2.029/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual *"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008".*

A matéria constou no Expediente do dia 04 de dezembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
2029/18
8

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Na Mensagem Governamental nº 46, de 03 de dezembro de 2018, através da qual foi encaminhada a propositura, esclarece o Chefe do Poder Executivo que o objetivo dessas alterações é dinamizar o procedimento de troca e tornar mais eficiente a ação fiscalizatória por parte do Poder Público.

Desta forma, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Diante de uma detalhada análise técnica ao Projeto de Lei em apreço, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pelo Regimento Interno.

A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, uma vez que tem por finalidade precípua atualizar a Lei nº 8.567/2008, alterando o conteúdo dos §§ 3º, 6º e 7º do art. 2º e do *caput* do art. 8º, além de acrescentar-lhe um novo dispositivo (art. 8º- A), encontrando-se, portanto, em plena harmonia com os poderes/deveres nucleares que norteiam toda a atividade da Administração Pública, em especial, o Poder Discricionário e o Poder/Dever de Fiscalização estatal.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Já em relação a técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
2029/18
9

Desta forma, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.029/2018,** na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

DEP.

Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
2029/18

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 2.029/2018**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 04/12/18

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL
2029/18
11

PROJETO DE LEI N° 2.029/2018

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008. Exara-se parecer pela **Compatibilidade** e **Adequação** do Projeto de Lei nº 2.029/2018.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 077/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 2.029/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual *"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008".*

A matéria constou no Expediente do dia 04 de dezembro de 2018, cuja análise preliminar mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
2029/18
12

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Na Mensagem Governamental nº 46, de 03 de dezembro de 2018, através da qual foi encaminhada a propositura, esclarece o Chefe do Poder Executivo que o objetivo dessas alterações é dinamizar o procedimento de troca e tornar mais eficiente a ação fiscalizatória por parte do Poder Público.

A propositura em análise mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria, cabendo, portanto, a esta Comissão, por envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os "*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*".

Diante de uma detalhada análise técnica ao Projeto de Lei em apreço, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, de análise da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, conforme estabelecido no art. 31, II, "a", da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), esta relatoria compreende que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos e metas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, que é oportuna e pertinente.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
2029/18
13

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina que **o Projeto de Lei nº 2.029/2018 ADEQUA-SE** e possui **COMPATIBILIDADE** com as leis orçamentárias vigentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

DEP. ----------

Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões – 2029/18 – 14

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do (a) Senhor (a) Relator (a), opina pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 2.029/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/12/18

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 04/12/2018
1º Secretário

APROVADO
PLENÁRIO
04/12/2018
Funcionário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do "caput" do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposituras aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/12/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário "José Mariz", em 04 de dezembro de 2018.

Deputado Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.029/2018 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa : (MENSAGEM Nº 46, DE 03/12/18) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em pauta e **APROVADO,** por unanimidade, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 505/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 992/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.029/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 06 / 12 / 2018
Nome: _____

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 505/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 992/2018 - Projeto de Lei nº 2.029/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 992/2018, referente ao Projeto de Lei nº 2.029/2018, da lavra de Vossa Excelência, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008".

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 992/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.029/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os §§ 3º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
....."

"§ 3º O valor dos recursos recebidos pelos clubes beneficiários será convertido em ingressos que serão trocados por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, emitida por um estabelecimento localizado no Estado da Paraíba para uma pessoa física identificada com CPF, na forma da legislação regulamentadora.";

.....

"§ 6º Os torcedores participantes ou os clubes beneficiários deverão cadastrar no aplicativo "goldeplaca" as NF-e ou NFC-e emitidas de acordo com o § 3º deste artigo.

§ 7º O clube beneficiário deverá enviar a SEJEL, no prazo regulamentar, o boletim oficial do jogo registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF e na Federação Paraibana de Futebol - FPF e os dados cadastrados na forma do § 6º deste artigo, contendo a relação de torcedores beneficiados pelo Programa Gol de Placa.".

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É obrigatório o uso das logomarcas dos contribuintes patrocinadores e do Programa Gol de Placa nos uniformes e padrões utilizados pelos atletas durante as competições beneficiadas pelo programa."

Art. 3º Fica inserido o art. 8º-A na Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008:

"8º-A O torcedor beneficiário do Programa Gol de Placa, a partir do momento em que troca a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e por ingresso, estará manifestando expressamente o seu conhecimento e sua concordância com todos os termos da legislação pertinente ao Programa Gol de Placa, inclusive, quanto à divulgação gratuita, por qualquer meio, a critério do Governo do Estado, do benefício recebido e da sua imagem."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente